AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.767 - SP (2019/0048124-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP082865
		ROSIMEIRE MOTTA - SP198093
AGRAVADO	:	MAURICIO DE SOUZA AZEVEDO 76711471687
AGRAVADO	:	MAURICIO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA - MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO/APREENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO - DESCABIMENTO - MEDIDAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS QUE ATINGEM A PESSOA DO DEVEDOR E NÃO O SEU PATRIMÔNIO - PRETENSÃO QUE SE AFIGURA INEFICAZ E INÓCUA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO ALTERA A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR DECISÃO MANTIDA.*
> *Agravo de Instrumento improvido."* (fl. 107 e-STJ).

A parte agravante defende que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual requer o regular processamento do pleito.

Nas razões do especial, apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que

> *"(...) durante todo o trâmite do processo, os Recorridos se esquivam em adimplir o débito, mudam de endereço, ocultam bens, comprovando a insolvência, tudo com o único intuito de não adimplir as obrigações.*
> *(...) houve violação à Lei Federal, tendo em vista que aos Recorridos foram dadas várias oportunidades de adimplirem o débito de forma voluntária, no entanto, não efetuaram o pagamento do valor, tampouco indicaram bens, não demonstrando qualquer interesse em resolver a questão.*
> *Além disso, como fartamente comprovado que todas as tentativas típicas para recebimento do crédito foram tentadas, sem êxito, o que autoriza a aplicação do artigo 139, IV do CPC, sendo que, a manutenção da decisão acarreta a violação à Lei Federal.*
> *(...)*
> *Desta forma, requer sejam acolhidos os fundamentos*

demonstradores, para fins de autorizar a suspensão da CNH e do Passaporte do Recorrido(...)." (fls. 116-123 e-STJ).

Sem contrarrazões e contraminuta (fls. 218/261 e-STJ) e inadmitido o recurso na origem (fls. 219-220 e-STJ), foi interposto este agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo e tendo em vista a peculiaridade da matéria, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator